

REQUERIMENTO Nº , DE 2013
(Do Sr. Ricardo Izar)

Requer a alteração do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 6.214, de 2009 de modo a incluir a análise pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 6.214, de 2009, estipula que “o objetivo da presente proposição é estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos que venham a ser sofridos por usuários de seus serviços, seja nas agências bancárias, postos, caixas eletrônicos ou quaisquer outras dependências que estejam a seu serviço. Pela responsabilidade objetiva, a existência do dano é suficiente para gerar a responsabilização, independentemente da comprovação da negligência, imperícia ou imprudência por parte da instituição financeira”.

Apensado a este encontra-se o Projeto de Lei nº 2.574, de 2011, que em sua justificação, argumenta:

“As instituições financeiras sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC no que toca a suas atividades de prestadoras de serviços a seus clientes, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591 formulada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras. Ainda que o art. 12 do CDC estabeleça a responsabilidade do fornecedor de serviços independente da existência de sua culpa, ou seja, acolhe o que a doutrina erige como responsabilidade objetiva, entendemos necessário estabelecer em lei separada que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos materiais sofridos pelos clientes com os quais têm vínculo contratual e pelos usuários que apenas usam seus serviços para pagamentos diversos”.

Embora não modifiquem o Código de Defesa do Consumidor, é notório que as proposições visam instituir responsabilidade por fato ocorrido na

relação de consumo invadindo, portanto, a competência da Comissão de Defesa do Consumidor nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno.

Observe-se que outros projetos de lei que também tratam da responsabilidade de fornecedores de produtos e serviços tiveram a Comissão de Defesa do Consumidor em seu despacho inicial como são os casos das seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.572, de 2012 – que altera a redação do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para os fins de disciplinar a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade de produtos de consumo;

- Projetos de Lei nº 3.504, de 2012 – que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para **estabelecer a responsabilidade dos bancos e instituições financeiras por prejuízos causados a correntistas e consumidores** em geral em caso de greve ou movimento de natureza similar (nossa grifo); e

- Projeto de Lei nº 2.861, de 2011 – que altera o caput do art. 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar a responsabilidade solidária do comerciante pelo fato do produto ou do serviço.

Por fim, é oportuno mencionar que este projeto é uma cópia, *Ipsis litteris*, do Projeto de Lei nº 1.659, de 1999, do mesmo autor e que, por sua vez, teve contemplado em seu despacho a apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Por todos esses motivos requeremos, nos termos art. 32, inciso V, do Regimento Interno, a inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor no despacho inicial do Projeto de Lei nº 6.214, de 2009 (e apensos), além daquelas já atualmente estipuladas.

Sala das Sessões, de julho de 2.013.

RICARDO IZAR
Deputado Federal – PSD/SP